AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.119 - PE (2019/0008758-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ARSENIA PARENTE BRECKENFELD E OUTRO(S) - CE020205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE IMPUGNAR, DE MANEIRA ESPECÍFICA, TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. NO CASO, NÃO HOUVE IRRESIGNAÇÃO QUANTO À HARMONIA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (SÚMULA 83/STJ). HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO NÃO CONHECIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. TRATAMENTO MÉDICO. SÚMULA 18 DO TJPE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES UNÂNIMES NOS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1- Preliminares de nulidade da decisão em face de prevenção; de ocorrência de julgamento extra petita; de inadequação da via eleita e de ilegitimidade do ministério público para a propositura da ação e de ausência de citação de litisconsortes passivos necessários e conseqüente incompetência absoluta do juízo não acolhidas.

2- Constata-se a interposição de Recurso de Agravo contra decisão terminativa monocrática que negou seguimento a Apelação Cível.

3- A mera repetição dos enredos outrora analisados, sem fato novo relevante associado a simples rediscussão da matéria, foge a alçada do recurso

intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já analisadas em peças anteriores, manifesta-se neste sentido tanto o Tribunal local como os Tribunais Superiores.

4- Entendimento pacificado na Súmula 18 deste Tribunal de Justiça.

5- Recurso de agravo conhecido e improvido à unanimidade (fls. 273).

2. Houve oposição de Aclaratórios, os quais restaram desprovidos (fls. 322).

3. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 128, 333, I, 368, 460, 472, 535, I e II, 548 e 557 do CPC/1973; 19 da Lei 7.347/1985; 25, IV, *a* da Lei 8.625/1993, além da divergência jurisprudencial.

4. Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 403).

5. A Corte de origem negou seguimento ao Recurso Especial com os seguintes fundamentos: (i) inaplicabilidade do Repetitivo, REsp. 1.657.156/RJ, dada a modulação dos efeitos declarada naquele julgamento; (b) existência de entendimento jurisprudencial consolidado pela confirmação da obrigação do fornecimento da medicação ao cidadão necessitado - Súmula 83/STJ; (c) aplicação da Súmula 7/STJ, que proíbe no Recurso Especial o revolvimento de fatos e provas.

6. Dessa decisão, o ESTADO DE PERNAMBUCO interpôs Agravo em Recurso Especial, alegando que: (a) o Tribunal local não detém competência para negar o processamento do Recurso Especial pelo mérito; (b) existência de nulidade processual por violação do art. 548 do CPC/1973, inobservância da prevenção; (c) descabimento de resolução monocrática; (d) ilegitimidade ativa do MP; (e) julgamento *extra petita*; (f) falta de comprovação do direito alegado; (g) existência de dissídio interpretativo; (h) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

7. Sobreveio o Parecer Ministerial de fls. 480/485,

pelo desprovimento do Agravo.

8. É o relatório.

9. Inicialmente, verifica-se que a parte recorrente, ora agravante, deixou de impugnar, em seu Agravo, todos os fundamentos também utilizados pelo Tribunal de origem, não tendo sido objeto de impugnação **a aplicação da Súmula 83/STJ, ou seja, de que o acórdão local está em conformidade com a jurisprudência dominante.**

10. Assim, aplica-se a Súmula 182/STJ ao presente Agravo em Recurso Especial, porque foi descumprido o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos contidos na decisão que negou trânsito ao Recurso Especial, conforme entendimento consolidado nessa Corte. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDA. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO CABIMENTO DA MEDIDA.*
>
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do STJ).*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. Ressalte-se que se está a tratar do cabimento da referida medida processual, o que não se confunde com a sua procedência.*
>
> *3. É encargo da parte agravante a demonstração do não cabimento dos embargos de terceiros para questões relativas ao Meio Ambiente, o que não foi feito.*
>
> *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp. 1367984/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.11.2014).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Se os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial deixaram de ser impugnados, o agravo em recurso especial é inviável (STJ, Súmula no. 182).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 103.736/SC, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 7.11.2014).

11. Diante dessas considerações, não se conhece do Agravo em Recurso Especial do ESTADO DE PERNAMBUCO.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR